



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2016 (PDC nº 434, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 88, de 2016, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidente da República, pela Mensagem nº 590, de 29 de dezembro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, é destacado que *o Ajuste Complementar deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, em razão, dentre outras, da previsão de transferência de tecnologia (desde que necessário para a realização dos objetivos do Ajuste) nas áreas de planejamento e produção dos sistemas previstos no instrumento jurídico.* Chama-se atenção, ainda, para a participação





SENADO FEDERAL

Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

do Ministério da Defesa na elaboração do texto, bem assim na aprovação da sua versão final.

O Ajuste, conforme indicado nos *consideranda*, tem em conta os benefícios e as vantagens recíprocas resultantes da criação de parcerias industriais estratégicas entre as indústrias de ambos os países. Esse quadro permitirá, ainda segundo o texto de abertura do tratado, o desenvolvimento conjunto, a transferência ou a cessão de tecnologias decisivas de segurança e de defesa, bem como troca recíproca das capacidades industriais de defesa nacional.

Para tanto, pretende-se desenvolver a cooperação entre as Partes de modo destacado nas seguintes áreas: espaço, guerra eletrônica, veículos aéreos não tripulados, treinamento de pilotos e pesquisa-inovação (Artigo 1).

O texto estabelece, ainda, quais serão os métodos de cooperação (Artigo 2), a saber: intercâmbio de informações, transferência de conhecimentos, cessão e transferência de tecnologia e desenvolvimento e produção conjunta de sistemas.

Cada Parte do Acordo assegurará que a transferência de tecnologia, realizada em conformidade com o ordenamento jurídico das Partes, cobrirá as seguintes áreas: planejamento e desenvolvimento, bem assim produção dos sistemas que são objeto do Ajuste (Artigo 3). É previsto, no Artigo 4, o intercâmbio de pessoal entre os dois países.

O Artigo 5 institui o Comitê de Coordenação (CC), que será responsável pela aprovação, supervisão e controle da implementação dos projetos do Ajuste Complementar Técnico. Referido dispositivo estabelece, por igual, as principais atribuições do CC e indica que ele será constituído por representantes das Forças Aérea da Partes e, quando necessário, de outras organizações.

O Artigo 6 trata da propriedade intelectual do resultado das atividades intelectuais que surgirão como resultado do Ajuste. O Artigo 7, por sua vez, prescreve que o Ajuste não acarreta obrigações financeiras às Partes.



SF/17816.87629-87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O Artigo 8 dispõe sobre a segurança das informações sigilosas. Nesse sentido, ele estipula que as Partes notificarão uma à outra, por meio do CC, sobre a necessidade de preservar o sigilo da informação ou de outros dados relacionados à cooperação. Já o Artigo 9 fixa os procedimentos para visita de representantes de uma das Partes às entidades que atuam no setor de Defesa sob a jurisdição da outra.

As taxas, os direitos alfandegários e outros ônus semelhantes serão regulados pelas legislações nacionais das Partes, conforme prevê o Artigo 10.

O Acordo traz também dispositivos sobre responsabilidade civil (Artigo 11) e solução de controvérsias, que deverão ser equacionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes (Artigo 12).

O Artigo 13 dispõe sobre emendas ao Ajuste e o Artigo 14 trata da duração (indeterminada) e da denúncia (por escrito e por via diplomática com produção de efeitos 90 dias após o recebimento da respectiva notificação).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria veio para esta Casa e foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A temática do Ajuste em análise reveste-se de extrema relevância. Suficiente ressaltar que entre seus objetivos encontram-se: o desenvolvimento e produção de sistemas de satélite; o desenvolvimento conjunto de um veículo lançador de satélites; a implementação de um centro de suporte operacional de guerra eletrônica para gestão de banco de dados, a geração e validação das bibliotecas; o estudo, desenvolvimento e produção conjunta de sistemas táticos não pilotados.

Vê-se, pois, que o tratado bilateral sob apreciação está em perfeita consonância com os desafios que a defesa de um país enfrenta no momento presente. E mais, o Ajuste antecipa, em importante visão prospectiva, o aperfeiçoamento de campos do conhecimento sensíveis à segurança do nosso País. Some-se a essas circunstâncias os benefícios que a cooperação bilateral objeto do Ajuste há de produzir para a pesquisa científica brasileira.

Portanto, sua internalização é medida não apenas necessária, mas urgente.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2016.

Sala da Comissão, 31 de março de 2017

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



SF/17816.87629-87